

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2020**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, para dispor sobre a assistência de farmacêutico de forma remota.

**Autor:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### **VOTO EM SEPARADO**

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

O Projeto de Lei nº 5.363, de 2020, propõe a alteração da redação do art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. A modificação visa permitir que a assistência técnica realizada pelo profissional farmacêutico possa ocorrer de forma remota, no lugar do atendimento presencial, atualmente exigido pelo referido dispositivo.

O Relator designado para a matéria apresentou seu Voto pelo acolhimento da proposta, por considerar ser a assistência farmacêutica uma das atividades que podem perfeitamente ser feita de forma remota, sem prejuízos ao consumidor. Segundo alegação contida no Parecer, as dúvidas dos consumidores de medicamentos poderiam ser solucionadas por meio de dispositivos de comunicação que conectariam facilmente os farmacêuticos e quem tivesse alguma dúvida acerca do remédio dispensado. Essa forma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215411664800>



poderia até ampliar a atenção farmacêutica para lugares remotos, que hoje não contariam com a presença desse profissional.

Preliminarmente, entendo que antes de se tomar uma decisão que atinge uma categoria profissional da área da saúde, como os farmacêuticos, o ideal seria que essa Casa do Povo chamassem as partes interessadas nesse importante tema para dialogar abertamente sobre os prós e contras dessa medida. Entendo que, sem ouvir a sociedade, há um risco de arbítrio da lei, que antes deve servir ao direito e à justiça. Mais adequado seria a realização de uma audiência prévia para que possamos conhecer o posicionamento da classe profissional, dos proprietários de farmácias, dos consumidores dos medicamentos e das autoridades sanitárias sobre a proposta em análise.

Tendo em vista que o caminho ideal não foi seguido, pelo menos até o momento, considero essencial expressar algumas observações sobre a matéria. Inicialmente, precisa ficar bem claro que o farmacêutico exerce diversas funções no âmbito do processo de dispensação de medicamentos. Não é somente a orientação ao consumidor desses produtos, para sanar dúvidas, evitar a ocorrência de interações medicamentosas e avaliar a posologia e a melhor forma de consumo do produto, entre outras inúmeras dúvidas que podem surgir no paciente, que atua o profissional farmacêutico.

Na verdade, talvez a função mais relevante do farmacêutico seja a de proteger o consumidor, o usuário dos medicamentos, contra práticas abusivas de algumas farmácias, de alguns proprietários. A presença física do farmacêutico junto ao balcão da farmácia inibe a prática da “empurroterapia”, do estímulo à automedicação desarrazoada, exagerada, que coloca em risco a saúde do indivíduo, que causa danos, lesões, intoxicações, que alteram ou até anulam o efeito de outras terapias em curso. As práticas inadequadas cometidas por vendedores que pensam mais na comissão das vendas do que na saúde do consumidor, que historicamente fizeram parte do cotidiano desses estabelecimentos, ficaram no passado à medida que as autoridades passaram a exigir de modo mais ostensivo a presença do responsável técnico, o farmacêutico.



Realmente, se focarmos apenas na função de orientador do paciente, como fez o Relator do PL, o serviço remoto poderia ser realizado, talvez sem grandes prejuízos ao usuário do medicamento. Mas esse uso seletivo de função, na tentativa de alterar essa importante exigência legal da presença física do farmacêutico nas farmácias, serve aos interesses comerciais somente. A função de proteção ao consumidor contra o poderio econômico dos donos de farmácias, ou de vendedores que recebem comissões e bonificações pelo número de produtos vendidos, pela participação na receita dos estabelecimentos, não pode ser exercida remotamente.

De fato, temos que analisar se a real intenção do projeto é, na verdade, retirar o farmacêutico das farmácias, para que aqueles que se beneficiam da “empurroterapia” e da automedicação sem limites ganhem mais. A ideia do PL é retirar o farmacêutico das farmácias para que esses estabelecimentos voltem a ser meros mercados, somente com interesses mercadológicos, e deixem de ser serviços de saúde importantes para a promoção e proteção da saúde humana.

Ante o exposto, meu VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5363, de 2020.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215411664800>

